

DECRETO Nº 1.162, DE 22 DE JUNHO DE 1994.

Dispõe sobre a execução do Décimo Segundo Protocolo Adicional ao Acordo Comercial nº 22, entre Brasil, Argentina e México, de 12.11.93.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Tratado de Montevideú, que criou a Associação Latino-Americana de Integração (Aladi), firmado pelo Brasil em 12 de agosto de 1980 e aprovado pelo Decreto Legislativo nº 66, de 16 de novembro de 1981, prevê a modalidade de Acordo Comercial;

Considerando que os Plenipotenciários do Brasil, da Argentina e do México, com base no Tratado de Montevideú-80, assinaram em 12 de novembro de 1993, em Montevideú, o Décimo Segundo Protocolo Adicional ao Acordo Comercial nº 22, entre Brasil, Argentina e México.

DECRETA:

Art. 1º O Décimo Segundo Protocolo Adicional ao Acordo Comercial nº 22, entre Brasil, Argentina e México, apenso por cópia ao presente decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém, inclusive quanto à sua vigência.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de junho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO **Celso Luiz Nunes Amorim**

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 23.6.1994

ANEXO AO DECRETO QUE DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO DO DÉCIMO SEGUNDO PROTOCOLO ADICIONAL AO ACORDO COMERCIAL Nº 22, NO SETOR DA INDÚSTRIA DE ÓLEOS ESSENCIAIS, QUÍMICOS-AROMÁTICOS, AROMAS E SABORES, ENTRE BRASIL, ARGENTINA E MÉXICO, DE 12/11/93/MRE.

ACORDO COMERCIAL Nº 22

Setor da indústria de óleos essenciais, químico-aromáticos, aromas e sabores

Décimo Segundo Protocolo Adicional

Os Plenipotenciários da República Argentina, da República Federativa do Brasil e dos Estados Unidos Mexicanos, acreditados por seus respectivos Governos segundo poderes outorgados em boa e devida forma depositados oportunamente na Secretaria-Geral da Associação, convêm em modificar o Acordo Comercial nº 22 subscrito no setor da indústria de óleos essenciais, químico-aromáticos, aromas e sabores, nos seguintes termos e condições.

Artigo 1º Modificar o artigo 16 do presente Acordo, que ficará redigido da seguinte forma:

"O presente Acordo vigorará até 31 de dezembro de 1994, sendo prorrogado automaticamente por

períodos " anuais sucessivos, salvo manifestação expressa em " cont5rário de algum de seus signatários, formada com " sessenta dias de antecipação à data de seu vencimento, " " em cujo caso cessarão automaticamente para esse país " as obrigações contraídas e os direitos adquiridos, sem " " que lhe seja exigido o cumprimento do disposto pelo " artigo 12.

"Nessas circunstâncias o Acordo se manterá em todos" " seus termos, exclusivamente entre os países que não " se tiverem oposto à prorrogação automática.

"Os Governos dos países signatários se comprometem a " adotar, no mais breve prazo possível, as medidas " necessárias para colocar em vigor as preferências " registradas no presente Acordo. Não obstante, " " entender-se-á que cada Governo somente se beneficiará " das preferências outorgadas uma vez que o tiver " colocado em vigor em seu respectivo território, " inclusive administrativamente.

Artigo 2º - Prorrogar até 31 de dezembro de 1994, nas mesmas condições em que foram outorgadas, preferências pactuadas nos esquemas bilaterais Argentina / Brasil, Argentina / México e Brasil / México para a importação dos produtos negociados, registrados no Anexo 1 deste Protocolo.

Artigo 3º - Atualizar o registro das Notas Complementares que regulam a importação dos produtos negociados pelo Brasil nos seguintes termos:

Deixar sem efeito a exigência do pagamento de emolumento por conceito de emissão de Guias de Importação, disposta pela Lei nº 7.690, de 15/XII/88 (Lei nº 8.522, de 11/XII/92, artigo 1º, ponto IX); e

- Reduzir para 30% para o ano 1994 o Adicional à Tarifa Portuária a que se refere a Lei nº 7.700, de 21/XII/88 (Lei nº 8.630, de 25/II/93, artigo 52).

- Artigo 4º - Em cumprimento do disposto pelo Décimo Primeiro Protocolo Adicional, artigo 2º, registrar a classificação NALADI/SH dos produtos compreendidos no Setor Industrial, bem como no Apêndice do Regime de Origem do presente Acordo (Anexo 2 e 3, respectivamente).

Artigo 5º - O presente protocolo vigorará a partir da data de sua subscrição:

Download para anexo

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo na cidade de Montevideú, aos doze dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e três, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Argentina: **Jesús Sabra**

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: Paulo Nogueira Batista

Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos: Ignacio Villaseñor